

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 771380/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: AMANDA MENDONCA PALMA, EDSON ANTONIO GOMES, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 978/20

***Ementa:** Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Cautelar de suspensão de parte das nomeações. Pela confirmação do registro das contratações de auxiliar de enfermagem e de motorista. Pela revogação parcial da cautelar e possibilidade de registro, em caráter excepcional, das contratações de agente comunitário de saúde, agente de endemias e agente de saúde. Pela confirmação da cautelar e negativa de registro das contratações de auxiliar de serviços gerais e tratorista. Emissão de determinações ao Município de Douradina e ao advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro.*

Retornam os autos de exame de legalidade de contratações temporárias relativas ao Edital de PSS nº 004/2019 deflagrado pelo Município de Douradina, visando compor cadastro de reserva caso surgisse a necessidade de admissões para diversos cargos no quadro de pessoal da municipalidade, a saber: *Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino e Feminino, Coveiro, Eletricista, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Técnico em Vigilância Sanitária e Tratorista.*

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 349/20-4PC (peça 39), esta Procuradoria, como medida **preliminar**, opinou pela inclusão no polo passivo e respectiva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

citação do advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro¹, inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Interno Edson Antônio Gomes e nova intimação do Prefeito João Jorge Sossai, a fim de que:

a. o advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro esclareça se de fato emitiu parecer jurídico referendando todas as admissões noticiadas nesses autos;

b. o Controlador Interno Edson Antônio Gomes informe se foi notificado e/ou atestou a regularidade dos procedimentos relativos ao PSS nº 004/2019, objeto do Edital de nº 76/2019;

c. seja juntado aos autos os pareceres jurídicos relativos às contratações temporárias aos cargos de agente comunitário de saúde, agente de endemias, agente de saúde, auxiliar de serviços gerais e tratorista, vinculados ao Edital de PSS nº 004/2019;

d. seja juntado aos autos documentação hábil a comprovar a existência de surto endêmico como justificativa para contratação temporária de agente comunitário de saúde e agente de endemias, bem como apresente justificativa para ausência de deflagração de concurso público para o regular provimento dos cargos de agente de saúde, auxiliar de serviços gerais e tratorista;

e. seja esclarecido pelo Prefeito João Jorge Sossai a razão da não observância da Lei Federal nº 11350/2006, no que tange a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias, bem como a opção pelos improprio provimento de cargos temporários, mediante processos seletivos simplificados, em detrimento da regra constitucional do provimento de cargos efetivos pelo viés de concursos públicos;

*f. Por fim, propugna-se pela **suspensão cautelar da nomeação de quaisquer classificados** no certame em tela **que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença***

¹ Admitido em 14.12.2015 (fonte Portal de Transparência).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

estatutário de servidor efetivo, razão de ser da formação de cadastro de reserva de que trata o Edital nº 79/2019, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2019; cumprindo a administração municipal demonstrar para o provimento do cargo temporário o ato da licença que justifique o afastamento do servidor efetivo e o parecer jurídico atestando a legalidade da nova contratação.

Por meio do Despacho nº 454/20-GCFAMG (peça 40), referendado pelo Acórdão nº 1510/20-S1C (peça 46), o Relator acolheu o pedido ministerial de suspensão cautelar da nomeação de quaisquer classificados no certame em tela que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença estatutário de servidor efetivo.

Determinou, ainda, a inclusão de Jonathan Lopes Monteiro, advogado efetivo, e Edson Antônio Gomes, Controlador Interno do Município, no rol de Interessados, e respectiva citação para manifestação sobre o teor do Parecer nº 349/20-4PC, bem como a Intimação do Município de Douradina e do Prefeito João Jorge Sossai para o mesmo fim.

Em Petição objeto da peça 63, o Controlador Interno Edson Antônio Gomes esclarece que:

(...) este Controlador Interno não foi notificado, bem como não atestei a regularidade das contratações oriundas dos procedimentos relativos ao PSS nº 004/2019.

Outrossim, informo que, não obstante não tenha sido comprovada nos autos a ocorrência surto epidêmico no Município de Douradina, a situação de fato justifica as contratações para o cargo de Agentes de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e agente de Saúde, tendo em vista que a ocorrência de surto epidêmico em razão do aumento significativo dos casos de dengue no Estado do Paraná, e no Município de Douradina.

Tanto é que, em 20 de fevereiro de 2020, por meio do Decreto 20/2020, o Município decretou situação de emergência em razão da epidemia de

dengue. Como se vê, do referido Decreto, na ocasião o Município contava com 715 notificações, com 453 caos confirmados, mais 1 óbito.

Além disso, quando das admissões de Maria José Batista da Silva, em 03/02/2010; Lays Karla da Silva e Amanda Mendonça Palma, em 21/01/2020; e Heloisa Fernanda Galvão Romualdo, em 06/01/2020, segundo o Informe Técnico nº 20 da Secretaria Estadual de Saúde (doc. Anexo), referente ao período de 28/07/2019 a 04/01/2020, o Município já possuía 41 casos notificados e 24 caos confirmados de dengue, com incidência de 243,59 casos por 100 mil habitantes, o que evidenciava a existência de epidemia de dengue, principalmente porque, no período de 29/07/2018 a 27/07/2019, o município de Douradina teve apenas 6 casos confirmados, conforme Informe Técnico nº 44 de 30/07/2019 (doc. Anexo), situação que veio a se complicar diante do aumento exponencial do casos de dengue no município, sendo que, no período de 28/07/2019 a 11/07/2020 teve 808 casos confirmados de dengue.

Quanto às demais contratações, todas foram destinadas para a substituição de servidores que foram exonerados dos cargos e em razão da inexistência de concurso vigente quando das contratações e somente pelo prazo absolutamente necessário para realização de concurso público.

Veja que a lei Municipal nº 1.352/2013 estabelece a possibilidade de contratação temporária para os casos em questão, vejamos: (...)

Portanto, todas as contratações realizadas encontram amparo na legislação municipal, de modo que as admissões devem ser registradas.

Ademais, a (sic) que se considerar, que ante a pandemia decorrente do Coronavírus, o Município esteve impedido de realizar novos concursos, o que deve ser levado em consideração pelo tribunal, por aplicação do princípio da razoabilidade.

Assim sendo, requer sejam acolhidas as justificativas ora apresentadas, com o deferimento do registro das admissões ora em causa.

O advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro juntou Petição (peça 70) informando que as contratações objeto do presente processo de admissão de pessoal não foram por ele referendadas, de modo que não emitiu pareceres jurídicos referentes às mesmas, requerendo sua exclusão do polo passivo do processo.

O Prefeito João Jorge Sossai deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

No Parecer nº 1513/20-CGM (peça 73), a unidade técnica anota que restaram contratados candidatos aprovados nos empregos de agente comunitário de saúde, agente de endemias, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, motorista e tratorista.

Consigna que em relação aos empregos de auxiliar de enfermagem e de motorista, tanto a CAGE como este Ministério Público opinaram favoravelmente ao registro das admissões correlatas, sendo que o Acórdão nº 1510/20-S1C não vedou admissões relativas à tais empregos.

Sobre os empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, a despeito de não se ter comprovado a ocorrência de surto endêmico no Município, o Parecer nº 1513/20-CGM avalia que os documentos objeto das peças 65 a 68 *“permitem aferir que havia um número substancial de casos de dengue no Município, sendo necessário, a princípio, que se deflagra-se processo de seleção de pessoal objetivando a admissão de profissionais em tais empregos em razão da falta de profissionais da área de saúde para atender a população”*.

Acrescenta que o art. 2º, inc. I, da Lei Municipal nº 1352/13, permite a contratação temporária de pessoal para atender situações de calamidade pública.

Assim, entende possível a cassação da cautelar para permitir as contratações de candidatos aprovados nos empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, bem como de agente de saúde, pois, conforme a descrição das funções contidas no edital do certame (peça 14), a nomeação deste encontra amparo nos mesmos motivos referentes àqueles.

Sobre as contratações de auxiliar de serviços gerais e tratorista, aponta não ter sido comprovada a legalidade das nomeações por ausência de demonstração de que as mesmas decorreriam de exonerações de servidores efetivos, inexistindo previsão para tal na Lei Municipal nº 1352/13 e, via de consequência, por afrontar o art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar nº 173/20.

Ao final, opina pela possibilidade de revogação (*parcial*) da cautelar, a fim de permitir a contratação dos candidatos aprovados em todos os empregos objeto dos autos, à **exceção** dos de auxiliar de serviços gerais e tratorista.

É o **relatório**.

Inicialmente, à luz das justificativas apresentadas pelo advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro e pelo Controlador Interno Edson Antônio Gomes, e ante a omissão do Prefeito João Jorge Sossai em se manifestar nos autos, afigura-se caracterizada a ausência de participação daqueles nos atos relativos Edital de PSS nº 004/2019.

Todavia, considerando que a “*Decisão Administrativa Autorizativa*” subscrita pelo Prefeito João Jorge Sossai (peça 04) consigna expressamente a necessidade do Departamento Jurídico manifestar-se sobre a legalidade dos atos de contratação vinculados ao Edital de PSS nº 004/2019, reputa-se pertinente a emissão de determinação para que o advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro informe a este Tribunal quais são as atribuições efetivamente realizadas em sua rotina de trabalho, de modo a afastar a presunção de que o Departamento Jurídico não é consultado para atestar a legalidade de atos corriqueiros da administração municipal, tal como a contratação de servidores temporários.

Em relação à contratação de agente comunitário de saúde, agente de endemias e agente de saúde, à luz das justificativas e documentos apresentados pela defesa do Controlador Interno Edson Antônio Gomes (peças 64 a 68), considera-se possível, **excepcionalmente**, admitir o registro das nomeações temporárias, na medida em que visaram suprir a demanda por atendimento de saúde à população diante do incremento dos casos de dengue.

Ressalva-se, contudo, que a eventual prorrogação destes contratos está condicionada à prévia demonstração da manutenção da situação emergencial, sem o que é vedada a continuidade e/ou realização de novas contratações temporárias.

Quanto aos cargos auxiliar de serviços gerais e tratorista, deve-se confirmar a cautelar de suspensão das contratações, com a consequente negativa de registro dos atos, pois, como bem observado pela unidade técnica, inexistente demonstração de que as mesmas decorreriam de exonerações de servidores efetivos, tampouco há previsão para as contratações na Lei Municipal nº 1352/13.

Reafirma-se, por conseguinte, ser impróprio o cadastro de reserva para contratação de servidores temporários, notadamente ante a existência dos respectivos cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, conforme informações constantes do SIAP².

Por fim, pertinente a emissão de determinação para que o Município de Douradina efetue um levantamento da adequação do seu quadro de servidores efetivos às reais necessidades de prestação de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, bem como para que preveja nas Leis Orçamentárias os recursos indispensáveis ao provimento de cargos vagos, com a devida observância ao disposto no art. 33 da Constituição do Estado na organização de sua estrutura de pessoal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina:

- (I) Pelo registro das contratações temporárias de auxiliar de enfermagem e de motorista;
- (II) Pela **revogação parcial** da cautelar emitida no Despacho nº 454/20-GCFAMG, registrando-se, **em caráter excepcional**, as contratações temporárias de agente comunitário de saúde, agente de endemias e agente de saúde, ressalvando-se que eventual prorrogação destes contratos está condicionada à prévia demonstração da manutenção da situação emergencial, sem o que é vedada continuidade e/ou realização de novas contratações temporárias;

²<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/siapquadrocargos/Pagina/siapQuadroCargosRelatorio.aspx?IdEO=M TIyNzQ=&NmEO=TVVOSUPDjVBJTyBERSBET1VSQRJTkE=&Rev=VA==>

(III) Pela **confirmação da cautelar** emitida no Despacho nº 454/20-GCFAMG, com a consequente **negativa de registro das contratações temporárias auxiliar de serviços gerais e tratorista**, em razão da inexistência de demonstração de que decorrem de exonerações de servidores efetivos e de previsão para as contratações na Lei Municipal nº 1352/13;

(IV) Pela emissão de determinação ao Município de Douradina para que efetue levantamento da adequação do seu quadro de servidores efetivos às reais necessidades de prestação de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, bem como para que preveja nas Leis Orçamentárias os recursos indispensáveis ao provimento de cargos vagos, com a devida observância ao disposto no art. 33 da Constituição do Estado³ na organização de sua estrutura de pessoal; providências essas que deverão ser adotadas antes da edição de qualquer edital visando o provimento de cargos efetivos ou contratação temporária, nas hipóteses legalmente admitidas; e

(V) Pela emissão de determinação ao advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro para que, no prazo de 15 dias, informe a este Tribunal quais são as atribuições efetivamente realizadas em sua rotina de trabalho, de modo a afastar a presunção de que o Departamento Jurídico não é consultado para atestar a legalidade de atos corriqueiros da administração municipal, tal como a contratação de servidores temporários.

É o parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

³ Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.